

EMENDA de CESC Nº09 (ADITIVA)
(Do Deputado Leandro Grass)

Ao Projeto de Lei nº 119/2019, que "Institui o programa Material Escolar e dá outras providências"

Adite-se o § 2º ao artigo 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, ao Projeto de Lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Quando a concessão dos benefícios previstos nesta lei se der por meio de auxílio financeiro, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fará publicar, em seu sítio institucional e no Portal de Transparência do Distrito Federal, a cada bimestre, o número de alunos beneficiados, a relação de empresas que efetuaram a comercialização e a relação de materiais adquiridos por meio do Programa.

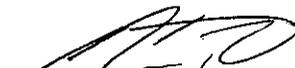
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o que prevê o artigo 37, caput da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Publicidade, devendo dar conhecimento, à sociedade, dos seus atos e programas. A Lei Orgânica do Distrito Federal, da mesma forma, reafirmou a sujeição da Administração Pública do Distrito Federal ao mesmo princípio e ao Princípio da Transparência, garantindo ao cidadão o amplo acesso aos dados das despesas públicas.

Nesse sentido, a divulgação dos dados relacionados ao Programa Material Escolar possibilitará à população, a esta Câmara Legislativa, ao Ministério Público, Tribunal de Contas do DF e outros interessados, realizar o acompanhamento e controle de tais despesas.

Diante disso, torna-se obrigatória a divulgação das informações relacionadas à execução desse Programa, na forma proposta.

Sala de Sessões, em


Deputado Leandro Grass
REDE